

PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 10/2022**

**DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/10/2022**

**PROCESSOS: 004663/2019 (ORIGINAL) e 003913/2022 (RECLAMAÇÃO)**

**INTERESSADO: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - CNPJ:  
10.260.249/0002-70**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU**

**JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: MANUELLA MONTEZUMA HERBSTER**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI**

**RECORRIDA: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**RELATOR: EDUARDO ARAÚJO DE AZEVEDO**

**PROCURADOR: HELANO LANDIM ALBUQUERQUE**

**EMENTA:** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IPTU. IMPOSTO PAGO A MENOR EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA NA ÁREA EDIFICADA DO IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE E JULGAMENTO PELO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DECISÃO UNÂNIME, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER OPINATIVO DA PGM. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso de Ofício**, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa que julgou pela NULIDADE ABSOLUTA da Notificação de Lançamento de IPTU, sem número, relativa à Ordem de Serviço nº 0002/2019, expedida em 06 de junho de 2019, assinada pela Coordenadora de Administração Tributária e Fiscal, Sra. Regina Claudia Barbosa Fideles Dutra, com a finalidade de auditar os tributos municipais incidentes no imóvel no período de 01/2014 a 01/2019, com prazo de 90 dias para a execução do serviço. (Fl. 2)

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**

**Conselho de Recursos Tributários - CRT**

**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DA FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização foi realizada pelos Auditores do Tesouro Municipal, Srs. Antônio Jarbas P. de Farias, matrícula 010197, e Narcélio de Sá Pereira Filho, matrícula 072256.

Em 07/06/2019, foi expedido o Termo de Início de Fiscalização – TIF nº 000139/2019 e solicitada apresentação do SPED CONTÁBIL e SPED FISCAL no prazo de 7 dias. A ciência do Sujeito Passivo foi formalizada no dia 10/06/2019. (Fl. 6)

Em 09/10/2019, foi expedido o Termo de Prorrogação Fiscal nº 2019000007, assinado pelo Subsecretário, Sr. Oscar Rodrigues Sales, prorrogando o prazo da OS 0002/2019 por 90 dias úteis. A ciência do Sujeito Passivo foi formalizada no dia 09/10/2019. (Fl. 10)

Em 19/02/2020, foi expedido o Termo de Prorrogação Fiscal nº 2020000007, assinado pelo Subsecretário, Sr. Oscar Rodrigues Sales, prorrogando o prazo da OS 0002/2019 por mais 90 dias úteis. A ciência do Sujeito Passivo foi assinada, mas não foi datada. (Fl. 8)

Em 04/03/2021, foi lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2021000005, cuja ciência do Sujeito Passivo foi formalizada no dia 11/03/2021. (Fl. 17)

Conforme relatado no Termo de Conclusão de Fiscalização, “foram encontradas diferenças a serem pagas a título de IPTU, conforme Extrato de Relançamento em anexo, totalizando R\$ 113.699,56”, cujo detalhamento consta do documento anexado à fl. 22.

Consta apenas às fls. 23/24 Informação Fiscal relativa à OS 0002/2019, da qual pode-se destacar, em resumo:

- o imóvel fiscalizado está situado à RODOVIA CE 422 KM 3,5, COMPLEXO INDUSTRIAL DO PECÉM, SÃO JOÃO DO MIXIRA, Caucaia-CE, matrícula

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

023.799, inscrito no sistema municipal de arrecadação sob a inscrição nº 84959, e cartografia 05.01.999.0227.0001;

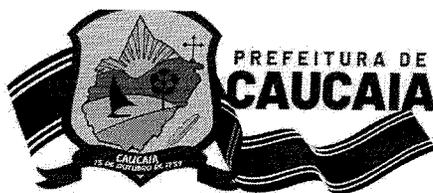
- a área edificada do imóvel registrada no sistema municipal de arrecadação em 2012 corresponde a 21.646,43 m<sup>2</sup>, com área edificada para fins de tributação de 18.849,96 m<sup>2</sup>, após a exclusão de itens que não são passíveis de tributação;
- porém, após visita “in loco” realizada no dia 10/06/2019 e análise da Planta de Situação Geral, foi identificado o acréscimo de área na ordem de 9.507,00 m<sup>2</sup>, referente a construção de almoxarifado, galpão paletizadora com três etapas e galpão ferroviário, cuja área total passou para 27.889,06 m<sup>2</sup>;
- foi elaborado o seguinte quadro demonstrativo de áreas acrescidas:

<b>Edificação</b>	<b>Área em m<sup>2</sup></b>	<b>Ano aproximado da construção</b>
Almoxarifado	360,00	2014
Galpão paletizadora	5.494,00	2016
Galpão ferroviário	3.653,00	2016
<b>Total</b>	<b>9.507,00</b>	

- i. nas fls. 25/30 foram anexadas fotografias da edificação.

Consta apenas às fls. 31/32 outra Informação Fiscal relativa à OS 0002/2019, da qual pode-se destacar, em resumo:

- o imóvel fiscalizado está situado à RODOVIA CE 422, COMPLEXO INDUSTRIAL DO PECÉM, FAZENDA OLHO D'AGUA, Caucaia-CE, matrícula 023.811, inscrito no sistema municipal de arrecadação sob a inscrição nº 89097, e cartografia 05.01.999.0294.0001;
- a área edificada do imóvel registrada no sistema municipal de arrecadação corresponde a 0,00 m<sup>2</sup>;
- porém, após visita “in loco” realizada no dia 10/06/2019 e análise da Planta de Situação Geral, foi identificado o acréscimo de área na ordem de 12.002,00 m<sup>2</sup>, referente a construção de almoxarifado, galpão gesso, coque, escória, balança e faturamento, cuja área tributável passou para 11.084,00 m<sup>2</sup>;
- foi elaborado o seguinte quadro demonstrativo de áreas acrescidas:



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Edificação</b>	<b>Área em m<sup>2</sup></b>
Galpão gesso, coque, escória	11.042,00
Balança e faturamento	42,00
<b>Total</b>	<b>11.084,00</b>

ii. nas fls. 33/36 foram anexadas fotografias da edificação.

Efetuando o recálculo do IPTU com base nas novas áreas, foi apurado o crédito tributário de R\$ 98.187,89 e R\$ 35.511,65, respectivamente para os dois imóveis, totalizando R\$ 133.699,54, conforme planilhas anexas às fls. 41/43.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o resultado da Ação Fiscal, a empresa autuada, COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI, apresentou contestação contra a Notificação de Relançamento de IPTU, contida no Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2021000005, que resultou na abertura do Processo nº 003913/2022, em 26/03/2022, feito no atendimento on-line, protocolo nº 3675/2021. (fls. 61)

Considerando a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização no dia 11/03/2021, verifica-se a tempestividade da impugnação.

Em sua defesa, a Impugnante relata que:

- a) em 06/06/2019, protocolou pedido de revisão dos seus dados cadastrais, bem como o valor venal do seu imóvel;
- b) na mesma data, a Coordenadora de Administração Tributária e fiscal da SEFIN/Caucaia expediu a Ordem de Serviço nº 0002/2019, determinou que fossem auditados os tributos municipais incidentes nos imóveis da Impugnante, no prazo de 90 dias;
- c) em 07/06/2019, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização – TIF nº 000139/2019;
- d) em 19/06/2019, a Impugnante procedeu com a devida entrega dos documentos solicitados pela auditoria;
- e) em 19/02/2020, foi expedido o termo de Prorrogação Fiscal nº 2020000007, por 90 dias úteis para a conclusão dos trabalhos;

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- f) em 04/03/2021, após o transcurso de dois prazos para a conclusão da auditoria, bem como o transcurso de mais de um ano e meio de fiscalização, foi lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2121000005, informando a apuração de um montante a pagar de IPTU, a título de principal e atualização, no montante de R\$ 133.699,56;
- g) em 05/03/2021, a Impugnante foi notificada via email do Termo de Conclusão da Fiscalização anexado unicamente dos extratos dos aludidos débitos de IPTU, do período de 2015 a 2019, referente aos dois imóveis de sua propriedade;
- h) o documento que demonstra o relançamento de ofício do imposto não apresenta qualquer informação adicional sobre a base de cálculo que originou o crédito tributário;
- i) finalmente, requer a nulidade do ato pelos seguintes motivos:
1. a fiscalização extrapolou os prazos máximos para conclusão da auditoria fiscal, acarretando impedimento da autoridade fiscalizadora;
  2. a fiscalização não indicou prazo para a impugnação pela Reclamante;
  3. a fiscalização não disponibilizou qualquer fundamentação legal e informações/documentos que indiquem a base de cálculo e a alíquota do IPTU relançado e cobrado, caracterizando evidente preterição e cerceamento ao direito de defesa da Reclamante;
  4. já houve a decadência parcial do crédito tributário em questão.

**Requerimento:**

Que a Notificação de Relançamento do IPTU seja julgado totalmente nulo, em face do impedimento da autoridade fiscalizadora para promover o lançamento, nos termos do art. 282, §2º, II e III, do CTM de Caucaia;

Ou, alternativamente, que seja nula pela falta de indicação de prazo para pagamento ou apresentação de impugnação/defesa pelo contribuinte, nos termos do art. 11, II, do Decreto nº 70.235/72 e jurisprudência pacífica do STJ;

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ou, ainda, alternativamente, que seja nula em face da evidente preterição e cerceamento do direito de defesa da Reclamante, de acordo com o art. 282, "caput" e § 3º, do CTM de Caucaia;

E, complementarmente, que seja declarada a decadência parcial do crédito tributário relativamente ao IPTU lançado de ofício referente aos exercícios de 2015 e 2016, nos termos dos arts. 156, V, e 173, I, do CTN.

### **DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

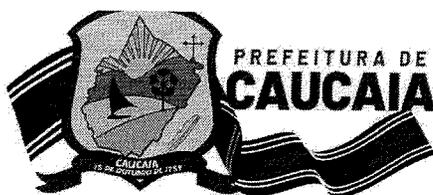
O julgamento em Primeira Instância foi realizado pela nobre julgadora, Manuella Montezuma Herbster, que concluiu pelo conhecimento do recurso de impugnação por ser regular e tempestivo, declarando em grau preliminar a NULIDADE POR VÍCIO FORMAL do relançamento dos créditos tributários de IPTU para os exercícios de 2015 a 2019, conforme Sentença nº 017/2022, exarada em 03/08/2022.

Analisando os fatos relativos à ação fiscal em comento, citou as datas de expedição e validade dos atos relativos à autorização para realização da auditoria que possibilitou a elaboração da seguinte tabela:

<b>Ato Administrativo</b>	<b>Emissão</b>	<b>Ciência</b>	<b>Validade</b>
TIP 000139/2019	06.06.2019	10.06.2019	17.10.2019
TPF 2019000007	09.10.2019	09.10.2019	21.02.2020
TPF 2020000007	19/02/2020	22.02.2020	29.06.2020
TCF 2021000005	11.03.2021		

Para fundamentar sua decisão, citou os artigos 4º e 13 do Decreto Municipal nº 341/2011 que versa sobre os procedimentos de fiscalização relativos aos tributos municipais administrados pela Secretaria de Finanças e Planejamento de Caucaia/CE (SEFIN), com destaque para o prazo para conclusão das ações fiscais e as regras para prorrogação, e o art. 282 do CTM de Caucaia/CE, que trata da nulidade dos atos da administração tributária.

E, com base na análise dos documentos anexados aos autos e nos fatos decorrentes da ação fiscal, com fundamento nos dispositivos legais citados, concluiu



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pela nulidade do relançamento dos créditos tributários de IPTU para os exercícios de 2015 a 2019 (fls. 17 e 22 do processo nº 004663/2019), sem julgamento do mérito, devido a não obediência do prazo máximo de 90 dias estipulados no TPPF nº 2020000007, indo de encontro aos ditames legais (art. 4º e art. 13 do Decreto Municipal nº 341/2011).

### **DA CIÊNCIA DO JULGAMENTO**

O Sujeito Passivo foi notificado da decisão do julgamento em Primeira Instância em 12.08.2022, conforme Termo de Intimação anexado aos autos, e não apresentou Recurso Voluntário.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

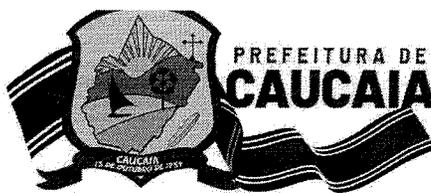
A Julgadora de Primeira Instância interpôs Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em obediência ao art. 281, inciso II, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009.

A Procuradoria Geral do Município – PGM, representada pelo ilustre Procurador, Dr. Helano Landim Albuquerque, em seu Parecer nº 13/2022, concluiu que ocorreu uma nulidade absoluta, insanável, devido ao ato ter sido praticado por uma autoridade impedida (ato extemporâneo), opinando pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância.

Foi comunicado em 27/09/2022 à Presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento pelo colegiado.

**É o relatório, no essencial.**

**Passa-se a decidir.**



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RAZÕES DO VOTO**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

O Recurso de Ofício foi apresentado pela Julgadora de 1ª Instância no dia 03 de agosto de 2022 e o Sujeito Passivo foi intimado do resultado no dia 12 de agosto de 2022. Não houve apresentação de Recurso Voluntário. Portanto, dele tomo conhecimento e passo a analisar o mérito.

**II – DO MÉRITO**

Em conformidade com o art. 281, §3º do CTMC, segundo o qual a interposição de Recurso de Ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão, passo a análise completa do processo.

**Introdução**

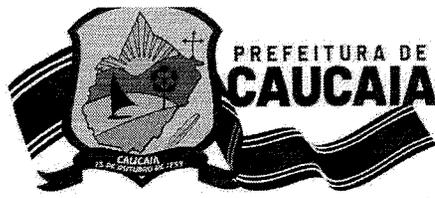
Trata-se da Ordem de Serviço nº 0002/2019, expedida em 06 de junho de 2019, com a finalidade de auditar os tributos municipais incidentes no imóvel da Recorrente em relação ao período de 01/2014 a 01/2019, com prazo de 90 dias para a execução do serviço.

**Fiscalização**

Durante a realização dos procedimentos de fiscalização, foram emitidos os seguintes documentos:

Em 07/06/2019: Termo de Início de Fiscalização – TIF nº 000139/2019, com ciência do sujeito passivo formalizada no dia 10/06/2019;

Em 09/10/2019: Termo de Prorrogação Fiscal nº 2019000007, prorrogando o prazo da OS 0002/2019 por 90 dias úteis, com ciência do sujeito passivo formalizada no dia 09/10/2019;



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em 19/02/2020: Termo de Prorrogação Fiscal nº 2020000007, prorrogando o prazo da OS 0002/2019 por mais 90 dias úteis, com ciência do sujeito passivo assinada, mas não foi datada;

Em 04/03/2021: Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2021000005, cuja ciência do sujeito passivo formalizada no dia 11/03/2021.

Conforme relatado no Termo de Conclusão de Fiscalização, "foram encontradas diferenças a serem pagas a título de IPTU, conforme Extrato de Relançamento em anexo, totalizando R\$ 113.699,56", cujo detalhamento consta do documento anexado à fl. 22.

Consta apenas às fls. 23/24 Informação Fiscal relativa à OS 0002/2019, com o detalhamento dos procedimentos fiscais.

### **Impugnação**

A impugnante apresentou contestação contra a Notificação de Relançamento de IPTU, contida no Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2021000005, que resultou na abertura do Processo nº 003913/2022, em 26/03/2022, feito no atendimento on-line, protocolo nº 3675/2021.

Em sua defesa, a impugnante requer a nulidade do ato alegando que a fiscalização extrapolou os prazos máximos para conclusão da auditoria fiscal, acarretando impedimento da autoridade fiscalizadora; que a fiscalização não indicou prazo para a impugnação pela Reclamante; e que a fiscalização não disponibilizou qualquer fundamentação legal e informações/documentos que indiquem a base de cálculo e a alíquota do IPTU relançado e cobrado, caracterizando evidente preterição e cerceamento ao direito de defesa da Reclamante.

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Julgamento em 1ª Instância**

Após análise dos documentos que compõem a ação fiscal em comento, notadamente em relação aos atos administrativos expedidos pela auditoria, e, como base nas datas de expedição e validade, elaborou a seguinte tabela:

<b>Ato Administrativo</b>	<b>Emissão</b>	<b>Ciência</b>	<b>Validade</b>
TIP 000139/2019	06.06.2019	10.06.2019	17.10.2019
TPF 2019000007	09.10.2019	09.10.2019	21.02.2020
TPF 2020000007	19/02/2020	22.02.2020	29.06.2020
TCF 2021000005	11.03.2021		

Para fundamentar sua decisão, citou os artigos 4º e 13 do Decreto Municipal nº 341/2011 que versa sobre os procedimentos de fiscalização relativos aos tributos municipais administrados pela Secretaria de Finanças e Planejamento de Caucaia/CE (SEFIN), com destaque para o prazo para conclusão das ações fiscais e as regras para prorrogação, e o art. 282 do CTM de Caucaia/CE, que trata da nulidade dos atos da administração tributária.

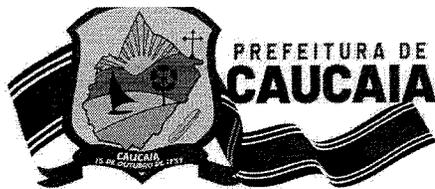
E, finalmente, concluiu pela nulidade do relançamento dos créditos tributários de IPTU para os exercícios de 2015 a 2019 (fls. 17 e 22 do processo nº 004663/2019), sem julgamento do mérito, devido a não obediência do prazo máximo de 90 dias estipulados no TPF nº 2020000007, indo de encontro aos ditames legais (art. 4º e art. 13 do Decreto Municipal nº 341/2011).

**Recurso**

A recorrente foi notificada da decisão proferida pela julgadora de 1ª Instância Administrativa do CRT, porém não apresentou Recurso Voluntário em relação ao resultado do julgamento.

**Conclusão**

Em face do exposto, verifica-se a prática de ato extemporâneo pela não obediência do prazo máximo de 90 dias estipulados no TPF 2020000007 para



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

conclusão da auditoria, previstos nos artigos 4º e 13 do Decreto Municipal nº 341/2011.

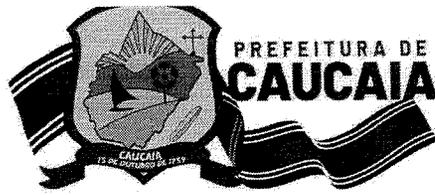
Portanto, Considero a existência de hipótese de nulidade absoluta, não sanável, pela prática de ato com vedação legal, consoante o disposto no art. 282, § 2º, inciso III, do CTM de Caucaia-Ce.

É o meu entendimento.

**VOTO**

Com base no exposto e, em conformidade com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Município de Caucaia – PGM, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e pela nulidade do relançamento dos créditos tributário de IPTU, ratificando a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância.

É como voto.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### **DECISÃO**

“Vista, examinada e discutida a Notificação de Lançamento de IPTU, sem número, em que é recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI, inscrita no CNPJ sob nº 10.260.249/0002-70 e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários – CRT, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer opinativo da douta PGM, por unanimidade, CONHECER do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática nº 17/2022, prolatada em 1º grau, que julgou NULA a Notificação de Lançamento do IPTU, sem número, que integra o presente processo, em todos os seus termos.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia-CE, em 11 de outubro de 2022. “

Júlio Alcides Espínola Filho

Presidente do Conselho de Recursos Tributários - CRT

Helano Landim Albuquerque

Procurador do Município

Ismael Aragão Silva  
Conselheiro Fazendário  
Suplente

Eduardo Araújo de Azevedo  
Conselheiro Classista